

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

A

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ

PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2022

PROCESSO Nº 005/2022

SR PREGOEIRO

ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Protasio Alves nº 4900, Bairro Chácara das Pedras – Sala 01, inscrita no CNPJ sob o nº 04.731.983/0001-97, neste ato representado por seu representante legal Sr. Sérgio Medeiros Junior, vem na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, o 1º Art. 44, § 2 do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, e 2º Art. 4, § 18 da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e demais legislação emendada no preâmbulo do referido edital em tempo hábil até Vossas Senhorias para tempestivamente apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa recorrente **ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** pelos fatos e fundamentos que passamos a expor:

¹ BRASIL, Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

² BRASIL. Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

CONDIÇÕES INICIAIS

O digno julgamento das Contrarrazões interposto neste momento para sua análise, na qualidade de empresa participante do processo de licitação acima informado e confiante na lisura, na isonomia e na imparcialidade do julgamento em questão buscando pela proposta mais vantajosa para essa digníssima Administração, evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste processo administrativo, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e, o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, motivo pelo qual não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

1 – DA ADMISSIBILIDADE A CONTRARRAZÕES

1.1 Em que se pesem os argumentos lançados pela empresa recorrente, conclui-se após leitura apurada de seu recurso, que se trata nada mais do que uma **tentativa exasperada** da empresa ALMAQ, pois a mesma alega equivocadamente em seu recurso que a empresa recorrida não atendeu ao edital.

1.2 Sendo assim, a contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as contrarrazões ao recurso administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Neste viés também solicita que a Ilustre Sr. Pregoeiro e a comissão de apoio da licitação do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PR, analisem todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento em conformidade com a legislação vigente.

DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES

1.3 No Decreto N° 10.024/2019, Art. 44 § 2 fica assegurado o direito a manifestação e apresentação das contrarrazões, senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, **apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias**, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

Fls.: 75

Proc. GRO/PP SIC nº 05/22

m

1.4 A presente Contrarrazão cabível para discussão do ato administrativo efetuado pelo pregoeiro. Dispões a Lei 10.520/02 que regulamenta o pregão:

Art. 4º (...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para **apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediatas dos autos, em prazo hábil.

1.5 O edital ratifica o entendimento em seu item 13.2.3:

13.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de até 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em até outros 03 (três) dias**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

1.6 Salienta-se, desde logo, que está Contrarrazão é tempestiva. Isso porque a Sr. Pregoeiro reconheceu a intenção de recurso da Recorrente em 30/08/2022 – 15h 20min. Assim, o próximo dia útil é o termo inicial do prazo, nos termos do Art. 44, § 2º, do Decreto Federal 10.024/2019, c/c art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

1.7 Considerando que a contagem se iniciou no dia útil subsequente ao término da apresentação do recurso, nos termos do Art. 44, § 2º, do Decreto Federal 10.024/2019, o prazo de 3 (três) dias **úteis** se encerra em 08/09/2022 (quinta-feira), às 00h ocasião em que esta Contrarrazão estará devidamente protocolizada na plataforma e encaminhada por e-mail uma vez que a plataforma não aceita anexos e imagens.

1.8 Logo, a recorrente não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

2 – DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

2.1 Preliminarmente a recorrida pugna pela manutenção do resultado do certame. Desde já, requer seja negado o provimento ao recurso ora interposto, por **restar claro seu caráter meramente procrastinatório** e com a finalidade de tumultuar o bom andamento do pregão em comento.



DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

2.2 Inicialmente, insta dizer que o presente recurso não deve ser conhecido por esse Sr. Pregoeiro, uma vez que não preenche os pressupostos de admissibilidade necessários para o conhecimento da peça recursal.

2.3 No momento em que foi concedido a recorrente o direito ao manifesto de recurso, a mesma manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir seu inconformismo de forma ilógica, num ato de puro desespero e presunção, afinal a recorrente é a ATUAL fornecedora dos serviços, objetivando única e exclusivamente tumultuar e retardar o ritmo licitatório, como podemos ver abaixo:

Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
84.968.874/0001-27	30/08/2022 14:42	30/08/2022 15:20	Aceito

Motivo Intenção: Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Pelenário do TCU (que determinam a não rejeição da intenção de recurso). A empresa declarada vencedora não atende as especificações mínimas referente aos equipamentos do Anexo I do edital.

2.4 Pela leitura do Art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02 se extrai o entendimento de que um recurso deve ser balizado por **FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO**. Ora ilustre pregoeiro, o caso em tela revelou total desrespeito a norma aqui posta, isto porque a recorrente induziu Vossa Senhoria a aceitar a interposição de um recurso sem fundamentos e motivação.

2.5 Ora, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, **manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.**

2.6 No particular, confira-se pertinente lição de ³Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. **O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente.** Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (grifou-se), como é o caso ora “sub examine”.

³(SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação operacionalização e controle. 2º ed. Belo Horizonte, Fórum, 2008. Pg. 318.)”



Fls.: 76
Proc. 010/2019 nº 05/22

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

2.7 Tal indignação por ter perdido o processo se tornou mais evidente no momento que a empresa ALMAQ em sua intenção elenca SIMPLISMENTE que a recorrida não atende as especificações é totalmente vago e sem nexu causal.

2.8 Por obvio que, na intenção de interposição de recurso, não deve ser discutida com profundidade os fundamentos jurídicos no qual o recorrente irá balizar o pleito, todavia, devem estar expressos os fatos que resultaram na irrisignação, sendo que todos devem constar na peça recursal. Sobre isso, vale transcrever o entendimento de Rodrigo Soares Azevedo:

Definitivamente não está o licitante compelido a aprofundar seus motivos para interpor o recurso administrativo e, muito menos, apresentar fundamentos jurídicos para assim proceder. No instante da referida manifestação, deverá o licitante, apenas, registrar sua intenção de interpor recurso administrativo e **apresentar o motivo pelo qual assim se posiciona, sendo dito motivo, meramente, o fato pelo qual entende ser necessária a reforma da decisão que pretende impugnar.** (grifo nosso)

A título de exemplo, imaginemos que o licitante deseja atacar a decisão que julgou habilitado determinado licitante, tendo em vista haver identificado qualquer falha no acervo técnico do concorrente. Para tanto, deverá, apenas, informar sua intenção de recorrer e motivá-la em razão de considerar indevida a habilitação do licitante apontado como vencedor, tendo em vista haver irregularidade ou, ao menos, indícios de irregularidades em determinado documento.

2.9 A análise da peça de Recurso a Recorrente só corrobora com o esse entendimento, visto que o MOTIVO apresentado pela recorrente de descritivo detalhado e de que o equipamento não atende ao PDF Pesquisável mesmo a empresa DISKTONER ter apresentado link direto do Fabricante junto a proposta, tal alegação **beira o absurdo**. É possível observar que o recurso é superficial, portanto, só reforça o quanto o recurso apresentado tem caráter de conturbação.

2.10 Vale lembrar que a Lei 8.666/93 em seu 4Art. 93, também prevê aplicação de multa para o licitante ou terceiro que pratique atos lesivos que tenha como finalidade perturbar a realização de procedimento licitatório:

“Art. 93. Impedir, **perturbar** ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

⁴ BRASIL, Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

2.11 Verifica-se então que impetrar um Recurso Administrativo sem nenhum fundamento, cuja finalidade é apenas conturbar e protelar o processo licitatório, além de acarretar vários prejuízos à Administração também configurar-se como crime.

2.12 A fim de não restar dúvidas a Lei 10.520/2002 em seu Art. 54º, § XX:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XX - **A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (grifo nosso)

2.13 Desta forma, resta comprovado que o único **objetivo da Recorrente é conturbar e protelar o processo** licitatório, visto que o seu Recurso Administrativo não apresenta nenhum fundamento lógico e razoável, buscando distorcer o entendimento técnico quanto a função do PDF Pesquisável. Apenas reveste-se de descontentamento por parte da licitante que não sagrou-se vencedora do certame, por isso, tal ato deve ser rechaçado pela Administração Pública.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE NO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1 Após o encerramento, a recorrida foi declarada habilitada do certame, sendo que, no seu prazo legal, a ora recorrente interpôs a presente medida, na qual alega, em síntese, que houve descumprimento do edital, após análise pela comissão de licitação que habilitou a proposta da DISKTONER arguindo que a mesma não atende ao edital no que concerne a descritivo detalhado e função PDF pesquisável.

3.2 Em uma **tentativa frustrada**, em desclassificar a recorrida, em resumo a recorrente aduz que os equipamentos apresentados não são válidos pois dentre eles não existe a função PDF pesquisável, dentre outros pontos que são mais protelatórios do que argumentos verídicos.

3.3 Em face a exasperação como é notado na afirmação proferida, onde o redator demonstra por mais de uma vez o **desconhecimento Técnico** do equipamento e suas funções.

⁵ BRASIL. Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências
XX - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

Fls.: 77

Proc. 0007/2022 n. 05/22

4 - DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

4.1 A recorrente atua há 21 (vinte e um) anos no mercado nacional, com foco em Outsourcing de Impressão, Business Process Management (BPM) e Comunicação Unificada, possuindo parcerias com os melhores fabricantes do mercado, bem como tem como compromisso melhorar o desempenho dos clientes em processos, reduzindo seus custos operacionais e aumentando sua eficiência.

4.2 Considerando toda sua expertise no atendimento aos Órgãos Públicos e sua capacidade logística, a recorrente tomou conhecimento e participou do Pregão Eletrônico nº 04/2022, o qual foi realizado em 30/08/2022, sendo declarada como vencedora.

Senão, vejamos;

4.3 ALMAQ uma empresa com longo tempo de atuação no mercado, possuindo profissionais com suficiente experiência para analisar os editais, as propostas dos demais licitantes, catálogos e demais documentos exigidos nos Editais, porém estranhamente, vem através de seu recurso informar ao órgão pontos errôneos apresentando imprecisão na interpretação do edital, bem como equívoco na análise técnica.

4.4 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.4.1 A recorrente informa através de seu recurso que a empresa DISKTONER deve ser desclassificada por não informar em sua proposta Descrição detalhada do objeto, alega ainda que a Disktoner não descreveu em sua proposta as especificações técnicas dos 2 (dois) equipamentos cotados conforme determina o subitem 7.1.2 que, evidentemente, deveriam constar da proposta. Assim, basta a simples leitura da proposta da Disktoner para se concluir que não se faz qualquer menção das características técnicas descritas do ANEXO I.

4.4.2 Cabe destacar que com as alegações acima a empresa ALMAQ sequer se deu o trabalho de analisar a Proposta apresentada pela empresa DISKTONER, ou está agindo de má fé, pois **foram apresentados os links dos equipamentos ofertados diretamente do site da fabricante, dando maior veracidade a todo e qualquer detalhamento técnico**, como podemos ver abaixo:



DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

EQUIPAMENTOS

MULTIFUNCIONAL LASER/LED MONOCROMÁTICA - 04 unidades

=> MARCA: XEROX – MODELO: 3655X

➡ <https://www.office.xerox.com/latest/W3ZBR-02Z.PDF>

MULTIFUNCIONAL LASER/LED COLORIDA - 01 unidade

=> MARCA: XEROX – MODELO: 6655

➡ <https://www.office.xerox.com/latest/W6ZBR-02P.PDF>

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE

Razão Social: DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORA EIRELI - EPP

CNPJ: 04.731.983/0001-97 - Inscrição Estadual: 096/2893978

Endereço: Av. Protásio Alves, 4900 – Sala 01 – Chácara das Pedras – Porto Alegre / RS

Fone: (51) 30170999 - (51) 9 84336750 - E-mail: licitacao1@disktoner.inf.br

OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

4.4.3 Posto isso cai por terra qualquer tipo de indagação quanto ao detalhamento em proposta, pois diferente da empresa recorrente apresentamos todos os descritivos diretamente do site da Fabricante, e não informando em proposta onde podem existir “erros” quanto ao descritivo dos equipamentos ofertados.

4.4.4 E para que não existisse dúvidas, tomamos o cuidado em anexar em pdf. Os catálogos dos referidos modelos apresentados, além da empresa DECLARAR em sua proposta e em Declaração Unificada de que *“i) O produto de marca cotada na presente proposta atende às especificações e características técnicas mínimas previstas no Edital e seus Anexos, atendendo a todos os pontos solicitados no termo de referência;”*.

4.4.5 Veja-se o Acórdão nº 1.170/2013 do Plenário, divulgado no Informativo de Jurisprudência daquela Corte:

4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a **“ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento”**. Segundo a representante, “com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012”. Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, “... ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital”. A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os



DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

documentos acostados aos autos “comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...”. **Acrescentou que “não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente”. Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.** Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. “Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira”. Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. (TCU, Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, 15.05.2013.) (Grifamos.)

4.4.5 Por fim a recorrente cita no item 23 de seu recurso o seguinte:

23. Trata-se, evidentemente, de entendimento já consolidado pela doutrina a necessidade de desclassificação de propostas em desacordo com o Edital. A apresentação de documentos sem via original ou cópia autenticada e fora do prazo de validade não pode ser admitida, devendo ser desclassificada a proposta da Disktoner.

4.4.6 Não compreendemos tal apontamento, pois a empresa DISKTONER apresentou toda documentação dentro de sua validade, bem como já comprovado acima a proposta inicial e Final estavam com os links dos catálogos dos referidos modelos e seus catálogos em anexo atendendo assim todo e qualquer detalhamento solicitado.

4.5 DO EQUIPAMENTO

4.5.1 A recorrente alega que o Equipamento XEROX 3655 não cumpre o descritivo técnico solicitado, vejamos:

“8. O equipamento Xerox WorkCentre 3655 não possui a capacidade de executar nativamente no equipamento para gerar documentos no formato de saída em PDF pesquisável (OCR) no próprio equipamento conforme determina o edital (...)”

➤ BREVE RESUMO DA FUNÇÃO

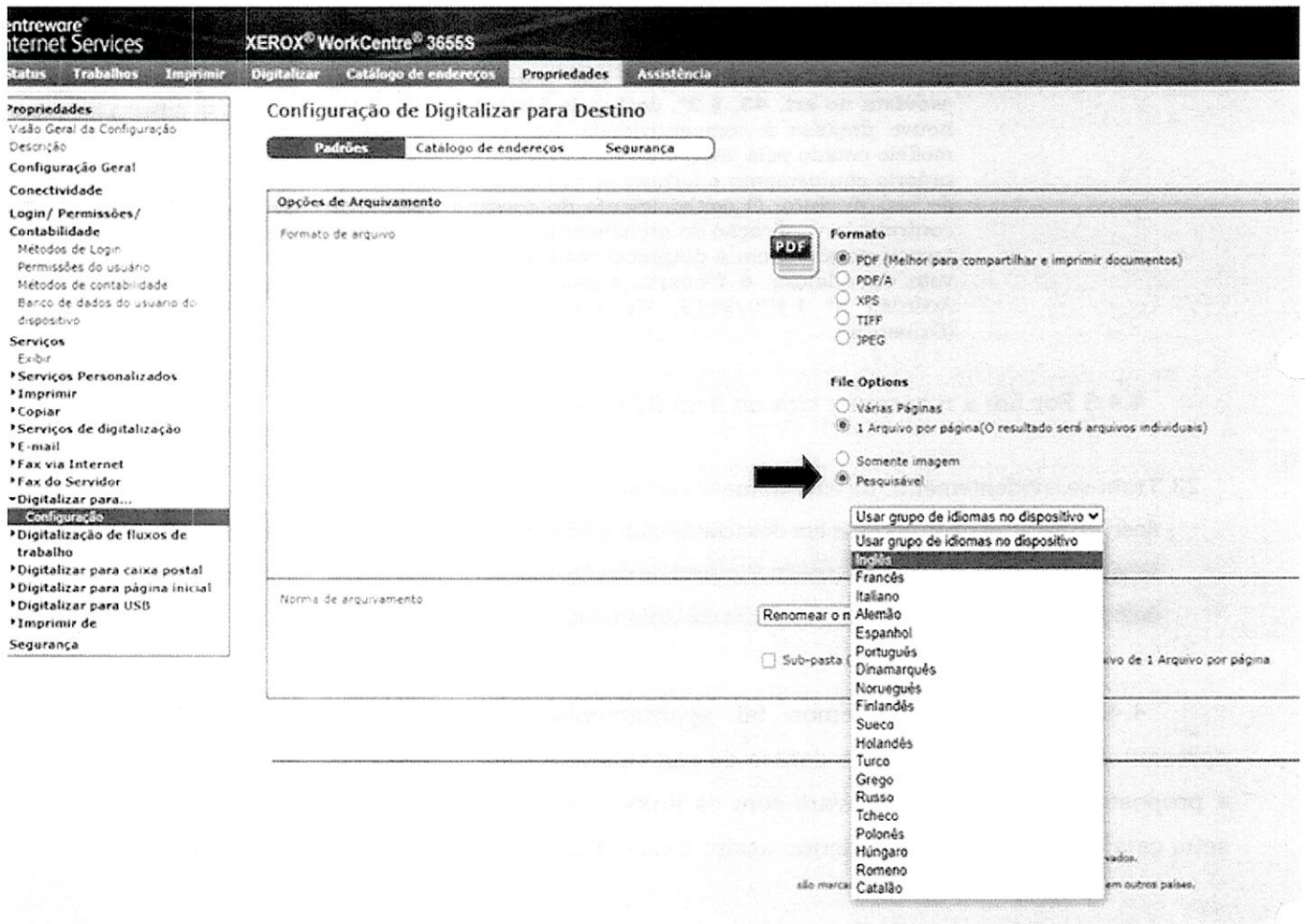
OCR: O Reconhecimento Óptico de Caracteres, ou OCR, é uma tecnologia que permite identificar os textos de documentos digitalizados em PDF, **tornando-os pesquisáveis**. Ou seja, com ele é possível pegar o arquivo digitalizado, sem necessidade de alterar o documento original.



DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

4.5.2 A fim de não restar dúvida segue abaixo comprovação de que o equipamento XEROX 3655 **atende SIM ao PDF pesquisável (ocr) Nativo do equipamento:**



4.5.3 No que tange á falta de conhecimento do redator do recurso quanto ao conteúdo técnico, cumpre ressaltar, como descrito do edital onde informa PDF Pesquisável, ou seja, Reconhecimento Óptico de Caracteres, tal comportamento de **deturpar** "a função PDF pesquisável" é não apenas ofensivo á inteligência e a competitividade do certame, como também representa tresloucada tentativa de se locupletar da própria torpeza.

4.5.4 Ciente da qualificação da recorrente e que a mesma conhece profundamente toda documentação por nós apresentada, não fosse esse o intento, bastaria apenas uma leitura do catálogo e logo chegaria à conclusão de que a decisão do pregoeiro em habilitar a recorrida foi acertada e dentro da legislação vigente.



DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

Fls.: 79

Proc. 0107/2019 nº 05/22

4.5.5 Acolher as razões recursais, no caso em tela, seria premiar a torpeza e o desvirtuamento do certame, desqualificando a acertada decisão do pregoeiro em habilitar a proposta da empresa DISKTONER.

4.5.6 Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias **para seleção da proposta vantajosa**. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

4.5.7 De toda forma é necessário registrar a busca pelo princípio da ECONOMICIDADE, ou seja, a Administração Pública deve buscar aplicar o princípio da eficiência e da eficácia em suas contratações.

4.5.8 Em uma análise clara a RECORRENTE busca trazer atos e fatos sem qualquer sustentação para levar esta Douta Comissão de Pregão ao erro e classificar sua proposta hoje **62% SUPERIOR a proposta apresentada pela recorrida**, causando claramente um prejuízo na contratação pretendida.

4.5.9 Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material, sendo que no presente caso **APENAS existiu interpretação equivocada por parte da recorrente acerca da função do equipamento**.

4.5.10 Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (MENDES, 2012, p. 78.)

4.5.11 Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da **competitividade e da economicidade**. Afastar licitante com fundamento em exigência formal ou interpretação equivocada é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.



DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

4.5.12 Hoje o que podemos dizer é que a venda pública está mudando, se aprimorando e não se ganha mais licitação no “GRITO”, e sim na apresentação de uma proposta condizente.

4.5.13 E, neste sentido, é medida que se impõe reconhecer como correta a decisão que declarou a DISKTONER vencedora do certame, eis que, uma vez mais, comprovado todas as exigências editalícias.

5 – REQUERIMENTO

5.1 Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, vem requerer, respeitosamente, a **PRESERVAR DECISÃO** que declarou a empresa DISKTONER vencedora procedendo com a **habilitação e aceitação da mesma**, NEGANDO provimento do RECURSO apresentado pela empresa ALMAQ tendo em vista restar demonstrado que a licitante cumpre integralmente os requisitos editalícios.

Porto Alegre, 08 de setembro 2022.

SERGIO MEDEIROS Assinado de forma digital por
SERGIO MEDEIROS
JUNIOR:02349199061 JUNIOR:02349199061

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI
SÉRGIO MEDEIROS JUNIOR
GERENTE DE LICITAÇÕES
023.491.990-61

